



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ  
(ao PLP 108/2024)

**Altera-se o art. 174 do Substitutivo apresentado para o acréscimo dos seguintes dispositivos:**

**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 64.....

§ 1º Considera-se consumo de bens imateriais, inclusive direitos, e serviços **no País o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior:**

**I - cujo local da operação seja no País, nos termos dos incisos II a IX do caput do art. 11 desta Lei Complementar; ou**

**II - em que o adquirente ou o destinatário tenham residência ou domicílio no País, nos demais casos.**

.....

§ 5º.....

.....

**IV - para fins da determinação do local e das alíquotas estadual, distrital e municipal do IBS, o local da importação é:**



a) o local da operação definido nos termos dos incisos II a IX do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar; ou

b) o local do domicílio principal do adquirente ou do destinatário, nos demais casos.

.....” (NR)

“Art. 71. As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem material são as mesmas incidentes sobre a aquisição do respectivo bem no País, observadas as disposições próprias relativas à fixação das alíquotas nas importações de bens sujeitos aos regimes específicos de tributação e **ressalvado o disposto no § 6º do art. 126.**” (NR)

“Art. 73.....

**Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a responsabilidade será excluída nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior.**” (NR)

“Art. 76.....

.....

§ 3º O regulamento poderá estabelecer hipóteses em que o pagamento do IBS e da CBS possa ocorrer em momento posterior ao definido no *caput* deste artigo, para os sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) estabelecido na forma da legislação específica e **para bens de remessas internacionais em que se tenha aplicado o Regime de Tributação Simplificada (RTS).**

.....” (NR)

“Art. 80.....

§ 1º.....

.....



II - o fornecimento dos seguintes bens e serviços, desde que vinculados direta e exclusivamente à exportação de bens materiais ou associados à entrega no exterior de bens materiais:

.....

§ 1º-A. Considera-se consumo de bens imateriais, inclusive direitos, e serviços no exterior o fornecimento:

I - cujo local da operação não seja no País, nos termos dos incisos II a IX do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar; ou

II - em que o adquirente e o destinatário sejam residentes ou domiciliados no exterior, nos demais casos.

.....” (NR)

“Art. 87.....

Parágrafo único. Aplica-se o regime previsto no *caput* ao fornecimento de bens materiais destinados ao uso ou consumo de bordo, em aeronaves **ou embarcações** exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior e entregues em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado.”

#### “Seção VII

Do Regime de Fornecimento de Combustível para aeronave **ou embarcação** em Tráfego Internacional

Art. 98. Considera-se exportação o fornecimento de combustível ou lubrificante para abastecimento de aeronaves **ou embarcações** em tráfego internacional e com destino ao exterior.

.....

**Art. 98-A. O regulamento poderá prever hipóteses em que os regimes aduaneiros especiais de que tratam os arts. 84, 85, 88 e 90 desta Lei Complementar serão aplicados a bens materiais com destino ao exterior, inclusive em caso de saída temporária do País.**



**Art. 98-B.** A suspensão do pagamento do IBS e da CBS decorrente da aplicação de regime aduaneiro especial converte-se em alíquota zero na hipótese em que o bem material for destruído, sob controle aduaneiro e às expensas do interessado, como providência para extinção da aplicação do regime.” (NR)

.....

“Art. 126.....

.....

**§ 6º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às remessas internacionais sujeitas ao Regime de Tributação Simplificada (RTS), exceto na hipótese de produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados por pessoa física para uso próprio ou individual.” (NR)

.....

**Altera-se o art. 177 do Substitutivo apresentado para o acréscimo dos seguintes dispositivos:**

**Art. 177.** Ficam revogados:

.....

V - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:

.....

**j) a alínea “b” do inciso I do § 5º e o § 7º do art. 64; e**

**k) os §§ 2º, 3º e 6º do art. 80.**

.....” (NR)



**Acrescente-se ao Substitutivo os seguintes dispositivos:**

**Art. 175-A.** O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

**Parágrafo único.** Na importação por conta e ordem de terceiro, quem promove a entrada de bens materiais de procedência estrangeira no território nacional é o adquirente dos bens no exterior.

Art. 32.....

Parágrafo único.....

.....

III - a pessoa que registra, em seu nome, a declaração de importação de bens de procedência estrangeira adquiridos no exterior por outra pessoa; e

IV - o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.” (NR)

**Art. 175-B.** A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 3º Na navegação de longo curso, considera-se ocorrido o fato gerador na data de registro da declaração de importação dos bens amparados pelo correspondente conhecimento de transporte.” (NR)

“Art. 9º Para efeitos de pagamento do AFRMM, os valores de frete expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional



**pela taxa de câmbio utilizada para cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer ajuste posterior decorrente de eventual variação cambial.” (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela presente Emenda buscam aprimorar as regras referentes ao IBS e à CBS no Comércio Exterior (Importações e Exportações), na forma trazida pela Lei Complementar (LC) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, além de alterar a legislação aduaneira para padronizar as normas do Imposto de Importação (II) e do Adicional ao Frete para renovação da Marinha Mercante (AFRMM) com o tratamento dado aos novos tributos, evitando duplicidade e **garantindo a simplicidade operacional e a segurança jurídica.**

As mudanças propostas aos arts. 64 e 80 da LC 214/25, inclusive as referidas revogações, conferem maior objetividade à definição do termo “consumo” utilizado como critério para caracterizar tanto a importação (“consumo no País”) quanto a exportação (“consumo no exterior”). Ao remeter para os incisos do art. 11, os dispositivos garantem que haja **maior uniformidade** com as regras aplicáveis às operações nacionais, com única ressalva para a regra residual, que passa a ser: adquirente ou destinatário residentes no País, na importação, e adquirente e destinatário residentes no exterior, na exportação. Há também uma alteração no inciso II do § 1º do art. 80 que busca **corrigir erro material** com relação à definição de locação (alínea “n”) que é definido pelo novo § 3º do art. 3º como operação com bens (e não serviço).

Por sua vez as alterações dos arts. 71, 76 e 126 da LC nº 214/25 objetivam garantir a continuidade do regime opcional para remessas internacionais, o Regime de Tributação Simplificada (RTS). A presente Emenda, caso aprovada, **viabiliza operacionalmente o RTS** no novo regime tributário, por meio da não aplicação de regimes diferenciados do IBS e da CBS em remessas internacionais sujeitas ao RTS. O mecanismo é necessário em razão da operacionalização do RTS, na qual não há classificação fiscal dos produtos ali contidos. Na ausência da alteração proposta, o RTS torna-se operacionalmente inviável. A única exceção aberta diz respeito à importação de medicamentos



através do RTS, para a qual mantém-se a redução de alíquotas prevista na legislação (os sistemas operacionais terão de ser adequados para controlar essas operações, que já exigem receita médica). Note-se que o RTS é opcional. A importação por remessa internacional poderá usufruir dos regimes diferenciados da CBS e do IBS quando utilizado o regime comum de importação.

A inclusão do termo “embarcações” nos arts. 87 e 98, além da Seção IV, busca a **correção de um erro material**, uma vez que houve uma inconsistência na redação da LC nº 214/25. Os dois referidos regimes foram expressamente previstos apenas para aeronaves em tráfego internacional. No entanto, a própria redação da LC faz referência à entrega dos bens em área de porto organizado alfandegado, na hipótese de uso e consumo de bordo; e ao fornecimento do combustível em área de porto organizado alfandegado, na hipótese de abastecimento. Nesse contexto, não é coerente a menção a porto organizado alfandegado sem a correspondente inclusão das embarcações no escopo dos regimes. Ademais, convém destacar que, sob a sistemática atual do ICMS, as embarcações já estão contempladas no referido tratamento tributário favorecido do uso e consumo de bordo, por exemplo, conforme estabelece o Convênio ICMS nº 12/75.

Além disso, a inclusão dos arts. 98-A, 98-B e do parágrafo único do art. 73 trazem para a LC 214/25 a possibilidade de que os bens materiais exportados também possam ser objeto de regime aduaneiro especial, para garantir que o tratamento operacional aplicável atualmente à operação possa ser mantido. Também se prevê que, em casos fortuitos ou de força maior, será excluída a responsabilização ao transportador e ao depositário, em caso de extravio. Adicionalmente, as alterações disciplinam as situações em que a legislação estabelece que determinado regime aduaneiro especial pode ser encerrado mediante destruição do bem material, sob controle aduaneiro, **ampliando a segurança jurídica e mantendo o tratamento atualmente dado**.

Por fim, as alterações da legislação aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, e Lei nº 10.893, de 2004) padronizam as normas do II e do AFRMM com o tratamento dado aos novos tributos, evitando duplicidade de sistemas e obrigações e **garantindo a simplicidade operacional e a segurança jurídica**.



Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8390454600>